DELIBERAÇÃO AC00 - 1569/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4936/2016
PROTOCOLO	**:** 1680649
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados comprovam que os resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque, exercício financeiro de 2015, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Gerson Garcia Serpa.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 16005/2016, peça nº 30, constatou o envio dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011, que guardam conformidade com as demais peças do processo, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 17536/2016, peça nº 32, constatou que as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 2965/2017, peça nº 33, entendeu que as contas devem ser julgadas REGULARES, uma vez que a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 127.250,00 (cento e vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), e no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 137.440,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 10.019,52 (dez mil dezenove reais e cinquenta e dois centavos), conferindo com o apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 9.791,52 (nove mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	10.992,80
Resultado Patrimonial do Período	-1.201,28
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	9.791,52

- Conclusão:

Observo que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, CPF nº 903.352.951-34, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal

de Investimentos Sociais de Nioaque, exercício financeiro do ano de 2015, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM